

Acórdão: 15.164/01/1ª
Pedido de Reconsideração: 40.040103376-80
Requerente: R V M - Retalhista de Combustíveis Ltda
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho
PTA/AI: 01.000135954-56
Inscrição Estadual: 310.880901.00175
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - TRR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A Autuada, na condição de TRR, ao deixar de informar através dos “Relatórios de Operações Interestaduais com Combustível Derivado de Petróleo praticadas por TRR”, a venda de óleo diesel destinado a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, concorreu para que o ICMS/ST correspondente não fosse repassado para este Estado pelo contribuinte substituto. Constatada a omissão de informações pelo TRR, no tocante às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, o ICMS/ST devido poderá ser diretamente dele exigido, com os respectivos acréscimos legais (artigo 401 do Anexo IX, do RICMS/96). Correta a capitulação da multa concernente ao descumprimento da obrigação principal no § 2º, do inciso II, art. 56 da Lei n.º 6.763/75, posto que a mesma decorre do fato de que a responsabilidade quanto à retenção e o pagamento do ICMS/ST, que originalmente não se aplicaria na hipótese, em caso do cumprimento de todas as formalidades regulamentares, visto que a legislação tributária mineira, elege, em primeiro plano, a refinaria de petróleo, sediada em outro Estado, como substituta tributária, é repassada ao TRR se este, por algum motivo, deixar de cumprir os ditames estabelecidos.

Pedido de Reconsideração conhecido em preliminar, por maioria de votos, exclusivamente em relação à Multa de Revalidação do artigo 56, inciso II, §2º da Lei nº 6763/75. No mérito o mesmo foi indeferido, também por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação decorre da falta de informação pela Empresa ora Recorrente, na condição de TRR, através dos "Relatórios de Operações Interestaduais com Combustível derivados de Petróleo praticadas pelo TRR", da venda de 173.000 litros de óleo diesel destinados ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual o ICMS/ST correspondente não foi repassado a este Estado pelo contribuinte substituto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.620/00/1ª, por maioria de votos, manteve parcialmente o lançamento, confirmando as exigências de ICMS e MR, excluindo a multa isolada, por inaplicável à situação verificada nos autos.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 184/190), por intermédio de seu Procurador regularmente constituído.

Diz que a exigência do inciso I, do artigo 135 da CLTA/MG, qual seja, "o julgamento anterior não tenha apreciado matéria de fato ou de direito expressamente suscitada pelas partes, ficando o pedido adstrito a esta circunstância", se confunde com as razões de mérito do recurso.

Alega que não existe no Auto de Infração a citação de um único dispositivo da lei mineira que tivesse sido infringido pela Autuada, mas tão somente, dispositivos do decreto. Entende que esta ausência de citação do dispositivo legal que embase a atribuição de responsabilidade, ainda que por solidariedade, pelo pagamento do imposto é suficiente para invalidar o lançamento.

Salienta que os relatórios corretivos foram apresentados ao Fisco após a expedição do A.I e nem por isto eles deixaram de produzir o principal efeito, qual seja, possibilitar ao Estado de Minas Gerais o recebimento do imposto.

Ressalta que este Estado já recebeu o imposto reclamado, através desses relatórios e requer o reconhecimento deste fato, uma vez que, se mantido o ICMS estará ocorrendo uma cobrança em duplicidade do imposto nas operações.

Contesta a aplicação da multa de revalidação em dobro, argumentando que de acordo com § 2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, a mesma somente se aplica por não retenção do imposto ou por falta de pagamento do imposto retido, o que não é o caso, uma vez que esta obrigação é atribuída ao distribuidor, ou à refinaria, conforme a legislação tributária.

Requer seja conhecido e deferido o Pedido de Reconsideração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.195/197, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do artigo 135 da CLTA/MG, verifica-se também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal no que se refere à aplicação ao caso dos autos, da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, posto que, embora argüida de forma objetiva na peça impugnatória (fls. 38/39) a sua não adequação à matéria dos autos, no r. Acórdão n.º 14.620/00/1ª, faz-se referência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas à correção da MR aplicada, não se chegando a refutar também de forma clara e objetiva os argumentos aduzidos relativamente à sua majoração.

Com relação aos demais argumentos apresentados na Impugnação, sejam relativos à matéria de fato ou de direito, os mesmos foram todos devidamente apreciados pela Câmara conforme se pode depreender da leitura do Acórdão n.º 14.620/00/1ª (fls. 156/162).

No entanto, se cabível o Pedido de Reconsideração, o mesmo deve ficar adstrito à matéria que motivou o seu conhecimento, a teor do disposto no § 1º, do artigo 135 da CLTA/MG(efeitos a partir de 11/05/99).

A propósito da situação que motivou a autuação, o RICMS/96 prevê a existência de procedimentos especiais que devem ser observados nas operações interestaduais com combustíveis (gasolina automotiva, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, gás natural, aguarrás mineral e álcool anidro adicionado à gasolina pelas distribuidoras), com o ICMS/ST já retido anteriormente pela refinaria de petróleo ou suas bases.

Assim, além da determinação comum quanto à inscrição estadual como contribuinte substituto tributário mineiro, o estabelecimento distribuidor ou TRR localizado em outra unidade da Federação deverá (artigo 377 do Anexo IX) na saída da mercadoria, emitir nota fiscal específica, sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

"**Informação ao destinatário**", a base de cálculo sobre a qual já incidiu o imposto e o valor deste;

no campo "**Informações Complementares**" a expressão:

"ICMS retido a ser pago nos termos do artigo 380 do Anexo IX do RICMS/MG"

ou, de acordo com o Convênio ICMS 03/99,

"ICMS retido a ser pago nos termos da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99"

Deve registrar os dados relativos a cada operação, sendo que, o Transportador Revendedor Retalhista (TRR) deverá apresentar **Relatório das Operações Interestaduais de Combustível Derivado do Petróleo efetuadas por TRR**", elaborado mensalmente, em 04 (quatro) vias, devendo uma das vias ser remetida, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, referente ao antecedente, à DICAT/SRE/SEF/MG, ao fisco da unidade da Federação de origem e à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida.

Se o valor do imposto devido ao Estado de Minas for, em relação ao retido e recolhido anteriormente para o Estado de origem (artigo 381):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- superior, a refinaria de petróleo ou suas bases farão retenção complementar do contribuinte remetente;

- inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte remetente, pela refinaria de petróleo ou suas bases, nos termos previstos na legislação da unidade da Federação de origem.

Constatada a omissão ou a apresentação de informações falsas ou inexatas pelo distribuidor, importador ou TRR, no tocante às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o ICMS/ST já tenha sido retido anteriormente, poderá ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais (artigo 401 do Anexo IX, do RICMS/96).

Evidencia-se, assim, que conforme previsão regulamentar, é legítimo que se exija do **TRR** o imposto devido nas operações interestaduais por ele realizadas, quando não houver o cumprimento das exigências previstas no artigos 377 e 378, do Anexo IX do RICMS/96.

A par da previsão regulamentar, configura-se no caso a hipótese da responsabilidade solidária instituída no artigo 124, inciso II, do CTN, expressa no artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Corretas e legalmente embasadas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR pelas operações de remessa de óleo diesel a destinatários mineiros constantes do Auto de Infração, uma vez que o imposto não foi repassado aos cofres do Estado mineiro em virtude da falta da correspondente informação àqueles de quem a Autuada adquiriu os produtos, na forma exigida pelo artigo 378, do Anexo IX do RICMS/96.

A capitulação da multa concernente ao descumprimento da obrigação principal, no § 2º, do inciso II da Lei n.º 6.763/75 decorre do fato de que a responsabilidade quanto à retenção e o pagamento do ICMS/ST, que originalmente não se aplicaria na hipótese, em caso do cumprimento de todas as formalidades regulamentares, visto que a legislação tributária mineira, elege, em primeiro plano, a refinaria de petróleo, sediada em outro Estado, como substituta tributária, é repassada ao TRR se este, por algum motivo, deixar de cumprir os ditames estabelecidos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração exclusivamente em relação à Multa de Revalidação do artigo 56, inciso II, §2º da Lei nº 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que também o conhecia quanto à matéria "duplicidade de pagamento". Vencido, ainda, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) que não o conhecia. Ainda em preliminar, à unanimidade, indeferiu-se o pedido de juntada de documentos formulado pelo Patrono da Requerente, da Tribuna, bem como o pedido de perícia, também por ele formulado da Tribuna e o pedido de diligência formulado no item "21", fls. 188, do Pedido de Reconsideração, uma vez prejudicados em razão de estar o pedido adstrito à matéria conhecida. No mérito, por maioria de votos, indeferiu-se o Pedido de Reconsideração. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o deferia parcialmente para reduzir a Multa de Revalidação a 50 % (cinquenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento). Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor). Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participou do julgamento, também o Conselheiro José Eymard Costa .

Sala das Sessões, 03/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

LTMC

CC/MG